



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13116.000955/2003-62
Recurso nº 134.044 Embargos
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 303-35.845
Sessão de 10 de dezembro de 2008
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado ARNALDO ULMANN

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RERRATIFICA-SE O ACÓRDÃO Nº. 303-33.641

ITR - ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.

Imóvel composto por duas glebas de terra, sendo uma de 1.229,15,40 ha. e outra de 1000 ha, registradas na Matrícula nº. 10.565, totalizando 2.299,1540 ha.

ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL) - A teor do artigo 10º, §7º da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL À MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL - Tendo constado da matrícula do imóvel averbação de área de reserva legal inferior à inicialmente declarada pelo contribuinte, é de se adequar o lançamento à dimensão da área efetivamente averbada.

NOS TERMOS DO ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 9.393/96, NÃO SÃO TRIBUTÁVEIS AS ÁREAS DE RESERVA LEGAL.

MULTA DE OFÍCIO - INFORMAÇÕES INEXATAS, INCORRETAS - Devida, nos exatos termos do artigo 14, §2º, da Lei nº. 9.393/96, c/c artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96.

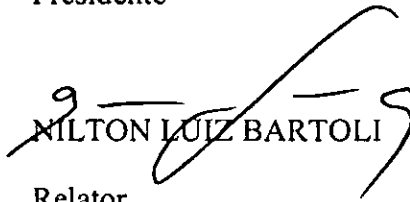
JUROS DE MORA - Devidos por significarem, tão somente, remuneração do capital. Súmula 3º CC nº. 7.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos ao Acórdão 303-33641, de 18/10/2006, com base no artigo 58 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes para retificar o Acórdão, alterando a área de reserva legal exonerada para 524,754 ha e a área total para 2.299,1540 ha, nos termos do voto do relator.


ANEIASE DAUDT PRIETO

Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto, Vanessa Albuquerque Valente e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Tornam os autos a julgamento por esta Eg. Câmara, tendo em vista Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte – fls. 486/490, em face de decisão proferida por este Colegiado, consubstanciada no Acórdão n.º. 303-33.641 (fls. 451/461).

Aduz o embargante, em síntese, que o aresto embargado se mostra obscuro no que tange à área de reserva legal existente no imóvel, objeto de lançamento do ITR, além de ter se equivocado no que diz respeito à área total do referido imóvel.

Verifica-se da r. decisão recorrida que, de fato, assiste razão ao embargante.

Isto posto, impõe-se uma nova apreciação por esta Eg. Câmara, a fim de que se profira nova decisão, visando sanar a obscuridade apresentada pelo embargante, além de se corrigir o equívoco por ele ventilado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Ultrapassada a fase processual em que se procedeu à análise dos requisitos para apresentação do Recurso Voluntário, mantenho minha posição quanto ao conhecimento do mesmo.

A insurgência do Recorrente, apresentada por meio de tempestivos Embargos de Declaração (fls. 486/490) se encontra em alegada obscuridade da decisão embargada no que diz respeito à área de reserva legal existente no imóvel, além de apontar equívoco no que cerne à dimensão total do imóvel.

Sustenta o embargante, no que diz respeito à área total do imóvel e à área de reserva legal, que houve equívoco em sua fixação, o que teria decorrido: i) da área total do imóvel, apontada no auto de infração, registrada junto à Receita Federal sob o n°. 1.474.228-4, destacada na Certidão de fls. 439; e, ii) do período correspondente ao lançamento, que seja, exercício de 1999.

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes admite a interposição de Embargos de Declaração, nos seguintes termos:

“Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por Conselheiro da Câmara, pelo Procurador da Fazenda Nacional, por Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão.

§2º O despacho do Presidente será definitivo se declarar improcedentes as alegações suscitadas, sendo submetido à deliberação da Câmara em caso contrário.

§3º Os embargos de declaração serão submetidos à Câmara, caso o conselheiro relator, ou outro designado pelo Presidente da Câmara para se manifestar, assim o decida.

§4º Do despacho que rejeitar embargos de declaração do Procurador da Fazenda Nacional ou do recorrente, intimar-se-á o embargante.

§5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.

§6º Aplicam-se às decisões em forma de resolução, no que couber, as disposições deste artigo.”

Além disso, prevê o Regimento:

“Art. 58. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo Presidente, mediante requerimento de conselheiro na Câmara, do Procurador da Fazenda Nacional, do Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente.

§1º Será rejeitado, de plano, por despacho irrecorrível do Presidente, o requerimento que não demonstrar, com precisão, a inexatidão ou o erro.

§2º Caso o Presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele, que poderá propor que a matéria seja submetida à deliberação da Câmara.

§3º Do despacho que indeferir requerimento de retificação de decisão formulado pelo Procurador da Fazenda Nacional ou pelo recorrente, intimar-se-á o embargante.”

Nestes termos, diante das alegações do embargante, e da análise do v. aresto embargado, concluo que assiste razão ao requerente, impondo-se retificação do aresto embargado, como se demonstrará adiante.

Analisando primeiramente a questão da área total do imóvel, destaco a afirmação do embargante:

“Considerando-se, primeiramente, a área total do imóvel objeto de fiscalização no presente processo, não há como ser afastado que se trata da área de 2.299,15,40 ha., com registro junto à Receita Federal sob nº. 1.474.228-4. Conforme se extrai da averbação, Av-01-10.565, com início na fl. 439/v e fim na fl. 440 dos autos, confirma-se que o ora embargante era proprietário da área total de 2.299,15,40 ha., decorrente da soma dos imóveis com áreas de 1.299,154 ha. e 1.000 ha.

...

Dessa forma, requer seja esclarecida a obscuridade quanto à afirmação posta no aresto embargado, no sentido de que foi trazido aos autos certidão relativa a duas glebas de terra, sendo uma de 2.229,15,40 ha. e outra de 1000 ha., enquanto, na realidade, trata-se de duas glebas de terra, sendo uma de 1.229,15,40 ha. e outra de 1000 ha., cuja soma corresponde a 2.229,15,40 com cadastro na Receita sob nº. 1474228-4.”

Neste ponto, da análise da documentação acostada aos autos, especialmente da cópia da matrícula do imóvel, juntada às fls. 439/441, bem como das conclusões que se apresentam no r. acórdão embargado, concluo que, de fato, houve um lapso manifesto na referida decisão, ao considerar que referida matrícula diria respeito a duas glebas, totalizando 3.299,15,40 ha. (somatória de 2.299,15,40 ha. e 1000 ha.).

Com efeito, verifica-se que, de fato, o imóvel é composto por duas glebas, registradas na Matrícula nº. 10.565, totalizando, no entanto, **2.299,15,40 ha.** Resta clara, tal constatação, da página 01V da referida matrícula, juntada aos autos às fls. 439-verso, da qual se observa o seguinte registro:

“Av-01-10.565 – Procede-se a esta averbação para constar que a Reserva Legal foi averbada sob o nº. Av-01-7.797, fls. 256, Livro 2-AB em 14/08/1990 e Av-04-8.779, fls. 02 vº, Livro 2-AG em 07/08/1997, a seguir descritas: Memorial Descritivo – Demarcação da área destinada para Reserva da Fazenda Capim Pubo – Município de Cristalina – Goiás. Proprietário: Arnaldo Ulmann. **Área Total do Imóvel: 1.299,154 ha.** Área de Reserva: 324,754 ha.

(...)

Memorial Descritivo de Reserva Legal – Localizada em uma gleba de terras na Fazenda Capim Pubo, denominada Lory, com área total de 1.000 ha., Município de Cristalina-GO, de propriedade de Arnaldo Ulmann. As áreas de Preservação Permanente possuem 13,91 ha., que acrescidas de 200,00 ha. de Reserva Legal, totalizam 213,91 ha.”

Da soma das referidas áreas, portanto, se encontra a **área total de 2.299,154 ha.**, declarados pelo contribuinte em sua DITR, e que se encontram registrados junto ao Registro de Imóveis competente, na Matrícula de nº. 10.565 (fls. 439/441), originária das Matrículas nºs 7.797 (fls. 406/407) e 8.779 (fls. 408/410), registrada perante a Receita Federal sob o nº. 1.474.228-4.

Destarte, neste aspecto, são procedentes os Embargos de Declaração apresentados pelo contribuinte, impondo-se a correção da decisão embargada no que diz respeito à área total do imóvel, em obediência ao disposto nos artigos 57 e 58 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, para que se considere como área total 2.299,15,40 ha.

O segundo aspecto no qual se fundamentam os Embargos de Declaração diz respeito à obscuridade da r. decisão embargada no que tange à área de reserva legal existente no imóvel.

Para tanto, aduz o embargante:

“(…) para a apuração da incidência do ITR sobre as áreas de reserva legal declaradas e averbadas, devem ser consideradas ambas as glebas de terra, as quais compõem o imóvel analisado no presente processo, considerando às fls. 439/v e 440 dos autos, senão vejamos:

Imóvel com área de 1.299, 15 ha., com área de Reserva Legal correspondente a 324,75 ha., decorrente da soma da área 1 – 260, 386 ha., área 2 – 14,84 ha., área 3 – 18,396 ha. e área 4 – 31,126 ha.;

Imóvel com área de 1.000 ha., com área de Reserva Legal correspondente a 213,91

Além disso, ponderando-se quanto ao período objeto da autuação, não há como ser imputada a área de reserva legal de 495,75,40 ha., visto que decorre de Relocação de Reserva Legal Averbada, ocorrida tão somente em 24/07/2001 (Av-02-10.656), quando o ora embargante já não era mais proprietário do imóvel e, mais, somente em exercício posterior ao que está sob exame no processo epigrafado.

Desta forma, mister se faz Vossas Senhorias acolherem os presentes declaratórios a fim de esclarecer as obscuridades apontadas e/ou manifestarem-se acerca de

toda a prova carreada nos autos, a qual demonstra que a Relocação de Reserva Legal averbada, em 27/04/2001, não pode ser considerada no presente caso, eis que o período sob análise é o exercício de 1999, afastando-se lançamento indevido a título do ITR.

De outra banda, ainda que se considere as averbações sobre as áreas de reserva legal num total de 538,664 ha., o Embargante entende, com a devida vênia, obscura a determinação para lançamento sobre a diferença entre a área declarada e a área efetivamente averbada, considerando que “a falta da averbação da área junto ao registro do imóvel, ou sua averbação posterior ao fato gerador do lançamento, poderia, quando muito, caracterizar descumprimento de obrigação acessória”, nos termos aduzidos no r. Acórdão ora embargado.”

Neste ponto assiste razão, em parte, ao r. embargante.

Assiste-lhe razão quando requer o reconhecimento das averbações da área de reserva legal de nºs Av-01.7.797 e Av-04.8.779, de 14/08/1990, e 07/08/1997, respectivamente, diante da consideração de que o fato gerador que deu ensejo à lavratura do auto de infração e cobrança de ITR se deu em 01/01/1999.

Assim, também neste ponto o aresto embargado restou equivocado, haja vista ter considerado tão somente a averbação de nº. Av-02-10.565 ocorrida, no entanto, apenas em 27/04/2001, ou seja, após a ocorrência do fato gerador em discussão.

A conseqüência de tal posicionamento foi a consideração da área de reserva legal na dimensão de 495,75,40 ha., referentes à “relocação de reserva legal averbada”, ocorrida por meio da averbação Av-02-10.565, em 27/04/2001, ao passo que a obscuridade levantada pelo embargante se encontra na desconsideração da área anteriormente averbada – Av-01-7.797 e Av-04-8.779, que totalizaria, segundo seu entendimento 538,664 ha.

De fato, assiste razão ao embargante, na medida em que as primeiras averbações ocorreram em 14/08/1990 e 07/08/1997, e a última, considerada no aresto embargado, ocorreu apenas em 27/04/2001. Deste modo, levando-se em consideração que a autuação diz respeito ao fato gerador ocorrido em 01/01/1999, se faz necessário acatar os embargos de declaração para que sejam consideradas as primeiras averbações, em detrimento da última.

Destarte, levando-se em consideração o disposto no artigo 144 do Código Tributário Nacional, e o caput do artigo 1º, da Lei nº. 9.393/96, impõe-se acatar a área de reserva legal averbada à época do fato gerador, especialmente no caso dos autos, em que a averbação posterior, ocorrida em 2001, reduz a dimensão da referida área.

Deste modo, a área de reserva legal a ser considerada será de 524,754 ha. (324,754 ha. + 200 ha.), averbada junto à Matrícula do imóvel antes da ocorrência do fato gerador, através das averbações Av-01-7.797 (em 14/08/90) e Av-04-8.779 (em 07/08/97), conforme comprova o documento de fls. 439/441.

Neste ponto, esclareço que não se considera área de reserva legal os 13,91 ha. averbados junto à matrícula do imóvel como área de preservação permanente, a qual não será tratada no presente julgamento, haja vista não ser objeto da autuação em comento.

Esclareço por fim, que não são procedentes os Embargos de Declaração quanto à alegação de que o aresto embargado seria obscuro ao não aceitar a área de reserva legal inicialmente declarada em DITR, sob argumento extraído de trecho da própria decisão

recorrida, no sentido de que “a falta da averbação da área junto ao registro do imóvel, ou sua averbação posterior ao fato gerador do lançamento, poderia, quando muito, caracterizar descumprimento de obrigação acessória”.

Com efeito, encontra-se destacado no aresto embargado que, em que pese bastar a simples declaração do interessado para que possa se beneficiar da isenção destinada às áreas de utilização limitada – reserva legal, posicionamento que de fato é defendido na decisão, houve, *in casu*, comprovação de que a área em questão era efetivamente menor que aquela informada em DITR, o que levou esta Eg. Câmara a considerar a área comprovada, em detrimento da área originalmente declarada.

Sendo estes os devidos esclarecimentos decorrentes dos Embargos de Declaração interpostos pelo contribuinte, concluo que a área total do imóvel é de 2.299,15,40 ha., e que a área de reserva legal é de 524,754 ha., o que se encontra devidamente comprovado pela Matrícula do imóvel, juntada aos autos às fls. 439/441.

Não obstante, e para que haja consolidação do julgado, a fim de que se ratifiquem os demais termos do aresto embargado, reitero os fundamentos da r. decisão embargada nos seguintes termos:

Constata-se da autuação inaugural a glosa das áreas declaradas pelo contribuinte como de Utilização Limitada – Reserva Legal – ARL, e de utilização para cultivo de produtos vegetais.

Sobe à este Eg. Conselho, no entanto, tão somente a questão da área de utilização limitada – reserva legal, já que a área utilizada para produção vegetal fora aceita pela decisão de primeira instância, nos seguintes termos:

“Assim sendo, comprovados, por meio dos documentos juntados aos autos, que o imóvel objeto do presente processo destinou-se, principalmente, ao desenvolvimento de atividade agrícola durante o ano-base de 1998, admitida uma área de 1.497,0 ha, ligeiramente inferior à originalmente declarada, devem ser alterados os dados apurados e utilizados pela fiscalização na lavratura do Auto de Infração/anexos de fls. 01/08, no sentido de adequar a exigência tributária à realidade dos fatos (...)”

No que diz respeito à área de utilização limitada – reserva legal, impõe-se anotar que a Lei n.º 8.847¹, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. Trata-se, portanto, de imposição legal.

¹ Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

Tenho assentado o entendimento, inclusive ratificado por unanimidade de votos pelos pares da Câmara Superior de Recursos Fiscais², de que **basta a simples declaração do interessado** para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, do artigo 10, da Lei n.º 9.393/96³, entre elas a de Reserva Legal (ARL), inserta na alínea "a", diante da modificação ocorrida com a inserção do §7º⁴, no citado artigo, através da Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto 2001 (anteriormente editada sob dois outros números).

Até porque, no próprio §7º, encontra-se a previsão legal de que **comprovada** a falsidade da declaração, o contribuinte (declarante) será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Destaque-se que, em que pese à referida Medida Provisória ter sido editada em 2001, quando o lançamento se refere ao exercício de 1999, esta se aplica ao caso, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional, ao dispor que é permitida a retroatividade da Lei em certos casos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

...

(destaque acrescentado)

Por oportuno, cabe mencionar decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

² "ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL – A teor do artigo 10º, §7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade. Nos termos da Lei n.º 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Recurso especial negado." – Acórdão CSRF/03-04.433 – proferido por unanimidade de votos. Sessão de 17/05/05

³ "Art. 10.

§ 1º

I -

II -

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

b)

c)

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

.....

⁴ § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA *LEX MITIOR*

1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia *ex tunc* consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da *lex mitior*.

4. Recurso especial improvido.” (grifei)

(Recurso Especial nº. 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)

E, citando trecho do mencionado acórdão do STJ:

Com efeito, o voto condutor do acórdão recorrido bem analisou a questão, litteris:

“(…)

Discute-se, nos presentes autos, a validade da cobrança, mediante lançamento complementar, de diferença de ITR, em virtude da Receita Federal haver reputado indevida a exclusão de área de preservação permanente, na extensão de 817,00 hectares, sem observar a IN 43/97, a exigir para a finalidade discutida, ato declaratório do IBAMA.

Penso que a sentença deve ser mantida. Utilizo-me, para tanto, do seguinte argumento: a MP 1.956-50, de 26-05-00, cuja última reedição, cristalizada na MP 2.166-67, de 24-08-01, dispensa o contribuinte, a fim de obter a exclusão do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, da comprovação de tal circunstância pelo contribuinte, bastando, para tanto, declaração deste. Caso posteriormente se verifique que tal não é verdadeiro, ficará sujeito ao imposto, com as devidas penalidades.

Segue-se, então, que, com a nova disciplina constante de §7º ao art. 10, da Lei 9.393/96, não mais se faz necessário a apresentação pelo contribuinte de ato declaratório do IBAMA, como requerido pela IN 33/97.

Pergunta-se: recuando a 1997 o fato gerador do tributo em discussão, é possível, sem que se cogite de maltrato à regra da irretroatividade, a aplicação do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, uma vez emanada de diploma legal editado no ano de 2000? Penso que sim.

É que o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, não afeta a substância da relação jurídico-tributária, criando hipótese de não incidência, ou de isenção. Giza, na verdade, critério de in relação, dispondo sobre a maneira pela qual a exclusão da base de cálculo, preconizada pelo art. 10, §1º, I, do diploma legal, acima mencionado, é demonstrada no procedimento de lançamento. A exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e da reserva legal foi patrocinada pela redação originária do art. 10 da Lei 9.393/96, a qual se encontrava vigente quando do fato gerador do referido imposto.

Melhor explicando: o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, apenas afastou a interpretação contida na IN 43/97, a qual, por ostentar natureza regulamentar, não criava direito novo, limitando a facilitar a execução de norma legal, mediante enunciado interpretativo.

O caráter interpretativo do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, instituído pela MP 1.956-50/00, possui o condão mirífico da retroatividade, nos termos do art. 106, I, do CTN:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;”

(...)”

Nesse ínterim, manifesto que tenho o particular entendimento de que a falta da averbação da área junto ao registro do imóvel, ou sua averbação posterior ao fato gerador do lançamento, poderia, quando muito, caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, nunca o fundamento legal válido para a glosa da área de Reserva Legal, mesmo porque, tal exigência não é condição ao aproveitamento da isenção destinada a tais áreas, conforme disposto no art. 3º da MP nº. 2.166, de 24 de agosto de 01, que alterou o art. 10 da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Não obstante, o contribuinte traz aos autos – fls. 439/441, cópia da Certidão da Matrícula do Imóvel – matrícula nº. 10.565 - da qual consta duas glebas, de 1.299,154 ha., e de 1.000 ha., as quais compõem uma área total de 2.299,1540 ha. – imóvel registrado junto à Receita Federal sob o nº. 1.474.228-4.

E, da referida matrícula se observam as seguintes averbações, ocorridas antes do fato gerador que deu ensejo à lavratura do auto de infração, e que devem ser observadas para fins de determinação da área de reserva legal, nos termos do que preconiza o artigo 144 do Código Tributário Nacional, e o caput do artigo 1º, da Lei nº. 9.393/96:

“Av-01-10.565 – Procede-se a esta averbação para constar que a **Reserva Legal** foi averbada sob o nº. Av-01-7.797, fls. 256, Livro 2-AB em 14/08/1990 e Av-04-8.779, fls. 02vº, Livro 2-AG em 07/08/1997, a seguir descritas: Memorial Descritivo – Demarcação da área destinada para Reserva da Fazenda Capim Pubo – Município de Cristalina – Goiás. Proprietário: Arnaldo Ulmann. Área Total do Imóvel: 1.299,154 ha. Área de Reserva: 324,754 ha. = 25%. (...) Cristalina, 14 de Agosto de 1990.

(...) **Memorial Descritivo de Reserva Legal** – Localizada em uma gleba de terras na Fazenda Capim Pubo, denominada Lory, com área total de 1.000 ha., Município de Cristalina – GO, de propriedade de Arnaldo Ulmann. As áreas de Preservação Permanente possuem 13,91 ha., que acrescidas de 200,00 ha. de Reserva Legal, totalizam 213,91 ha.”

Vê-se, pois, que em que pese bastar a simples declaração do interessado para que possa se beneficiar da isenção destinada às áreas de utilização limitada – reserva legal, como já explanado no presente voto, o fato é que o contribuinte apresentou provas de que a área de reserva legal existente no imóvel em questão corresponde, em verdade, a **524,754 ha.**, o que difere dos 659,8 ha. declarados inicialmente.

Desta feita, impõe-se adequar o lançamento para que conste como **área de reserva legal 524,754 ha.**, agora comprovados pela recorrente.

Com relação à multa de ofício imposta na autuação, entendo por sua procedência, tendo em vista a inicial declaração inexata do contribuinte, nos termos do disposto no artigo 14, §2º, da Lei nº. 9.393/96, e artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96, *in verbis*:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou **prestação de informações inexatas, incorretas** ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal **procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto**, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

...

§2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.” Lei nº. 9.393/96, grifos nossos.

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – **de setenta e cinco por cento**, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de **declaração inexata**, excetuada a hipótese do inciso seguinte;” Lei nº. 9.430/96, grifos nossos.

Por fim, quanto aos juros de mora, consigno entendimento do eminente tratadista do Direito Tributário, Paulo de Barros Carvalho, *in* Curso de Direito Tributário, 9ª. edição, Editora Saraiva, São Paulo, 1997, p. 337, ao discorrer sobre as características distintivas entre a multa de mora e os juros moratórios:

“b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...)

c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança

daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. **Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido.** Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro valor percentual), os juros de mora são adicionais à quantia do débito, e exibem, então, sua **essência remuneratória**, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence.” (grifei)

Destarte, entendo ser cabível a aplicação de juros de mora, vez que, tem-se não se revestirem os mesmos de qualquer vestígio de penalidade pelo não pagamento do débito fiscal, sim que compensatórios pela não disponibilização do valor devido ao Erário, posição corroborada pelas determinações do artigo 5º do Decreto-lei n.º 1.736, de 20/12/79⁽⁵⁾

Trata-se, aliás, de questão sumulada no âmbito deste Eg. Conselho, nos seguintes termos:

Súmula 3º CC nº 7 – São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para adequar o lançamento à área de reserva legal averbada junto à matrícula do imóvel (fls. 439/441), a qual corresponde, à época do fato gerador do lançamento em discussão, à **524,754 ha e a área total para 2.299,1540ha.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

⁵ “Art. 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.”